



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.720230/2016-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.699 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2021  
**Recorrente** HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA - ESPÓLIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

**PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DELAÇÃO PREMIADA.**

Se, em razão de acordo celebrado, o próprio colaborador concorda com a utilização das provas colhidas no Termo de Colaboração Premiada, pela Receita Federal, não há que se falar em nulidade da prova obtida, o que significaria *venire contra factum proprium*, algo que o Direito não admite.

**VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.**

Não é aceitável, uma vez caracterizado *venire contra factum proprium*, que, em sede de recurso voluntário, o recorrente venha contestar as informações obtidas em Acordo de Colaboração Premiada que ele mesmo concordou com a utilização de tais provas pela Receita Federal e que subsidiaram o lançamento em questão.

**UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COLABORAÇÃO PREMIADA.**

A disponibilização de conjunto probatório produzido em processo criminal ao qual a fiscalização obteve acesso mediante autorização judicial, está de acordo com o ordenamento jurídico, podendo ser utilizado para caracterizar a existência de fato gerador de imposto de renda pessoa física.

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.**

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA IMPUGNAÇÃO. § 3º DO ART. 57 DO RICARF. APLICAÇÃO.**

Se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão de primeira instância.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

**MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado.

**ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.**

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF n.º 110.

**SUSTENTAÇÃO ORAL.**

A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 58 e 59 do Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 1575 e ss).

Pois bem. Contra HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, CPF 052.574.807-51, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 1459 a 1464, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 162.474,64, multa de ofício de 75% no valor de R\$121.450,45 e juros de mora calculados até 04/2016 no valor de R\$65.119,83.

O lançamento decorre de omissão de rendimentos no valor de R\$603.222,12 caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento em instituições financeiras, em relação aos quais, o contribuinte regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração, fls. 1461 e 1465.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 1467 a 1486) é resumido a seguir.

O Termo de Verificação Fiscal trata exclusivamente dos fatos apurados no ano-calendário 2011.

O procedimento fiscal tem origem nos fatos apurados no âmbito da "OPERAÇÃO LAVA JATO", especificamente quanto ao Ex-diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S.A. PAULO ROBERTO COSTA, que teria, em tese, com o envolvimento do cônjuge, filhas e genros, participado do desvio de recursos da estatal.

O contribuinte HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA é casado com SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, portadora do CPF nº xxx, filha do Ex-diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A PAULO ROBERTO COSTA, e teve, conforme apuração preliminar, significativo crescimento patrimonial nos anos-calendário 2010 a 2013. Os bens e direitos declarados saltaram de R\$ 251.986,95, do início do ano-calendário 2010, para R\$ 6.437.023,49, ao final do ano-calendário 2013.

HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA também é citado diversas vezes pelo sogro PAULO ROBERTO COSTA como sendo o coordenador de três contas secretas no exterior e como sendo o operador do recebimento de vantagens indevidas e repasses desses valores, de acordo com as informações contidas na colaboração premiada do Ex-diretor de Abastecimento.

Em decisão proferida em 16/04/2015, o Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO, responsável pela 13ª Vara Federal de Curitiba (Seção Judiciária do Paraná), compartilhou os documentos bancários que se encontravam em poder do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, referentes à "Operação Lava Jato", com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive para fins de execução de procedimento fiscal.

HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA foi intimado a apresentar diversos documentos referentes às Declarações de Ajuste Anual (DAA) do IRPF, assim como a comprovação do efetivo recebimento dos lucros e dividendos alusivos ao ano-calendário 2011, relacionados à empresa GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP. O representante do contribuinte disponibilizou diversos documentos, entre eles, extrato bancário da conta n.º 3024-0001-00020579-3, Ag. 8 Downtown, da Caixa Econômica Federal e da conta n.º 1807-1, Ag. 3752 do banco Itaú Unibanco S/A, escrituração comercial do GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA; escrituração comercial da PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, quarta e quinta alterações do contrato social da GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e certidão de casamento com Shanni Azevedo Costa Bachmann.

O contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos créditos na conta bancária n.º 122616-9, Agência n.º 1690, Banco Bradesco S/A, na conta n.º 20.579-3, Agência 8 Downtown, da Caixa Econômica Federal e na conta n.º 1807-1, Ag. 3752 do banco Itaú Unibanco S/A, individualizados em planilha.

Apesar de sucessivas prorrogações de prazo, o contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios da origem dos créditos. O contribuinte sequer foi capaz de comprovar a efetiva transferência de lucros distribuídos e pro labore pago pelas empresas das quais participa.

A conta n.º 0122616-9, Agência n.º 1690, Banco Bradesco S/A, tem como cotitulares a SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN e o cônjuge HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA.

HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCELO CARVALHO ANDRADE e MARCELO BARBOZA DANIEL são cotitulares da conta n.º 20.579-3, Agência 8 Downtown, da Caixa Econômica Federal.

MARCELO CARVALHO ANDRADE foi intimado a comprovar a origem dos créditos nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, relativos a esta conta. Ele apresentou resposta afirmando que a mencionada conta bancária pertence à "empresa Pragmática". Por outro lado, afirma que não integra o quadro societário atual e que não possui documentação comprobatória da movimentação financeira listada no Termo.

É importante esclarecer que HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCELO CARVALHO ANDRADE e MARCELO BARBOZA DANIEL prestavam serviços isoladamente e/ou em conjunto. Ademais, está claro que prestavam serviços por intermédio das pessoas físicas ou das pessoas jurídicas que formam o grupo "Pragmática" (exemplos: MR Pragmática, Pragmática Consultoria em Gestão Empresarial e Grupo Pragmática Consultoria em Gestão Empresarial), a depender da natureza e das exigências específicas de cada serviço a ser executado.

Assim sendo, competia ao diligenciado comprovar o fato que alega, ou seja, que a origem dos valores creditados/depositados na conta mantida na Caixa Econômica Federal decorre de serviços prestados exclusivamente por uma das empresas do grupo "Pragmática".

Por outro lado, em razão da ausência de documentação hábil e idônea para fins de comprovação da origem dos valores creditados/depositados na conta citada, e dos indícios que nos levam a acreditar que a conta era utilizada para receber recursos financeiros decorrentes da

prestação de serviços pelas pessoas físicas dos sócios sem a emissão de contratos e de notas fiscais, deve ser efetuado o lançamento de ofício em face das pessoas físicas que constam como titulares da conta e que são responsáveis pelos créditos verificados no ano-calendário 2011.

MARCELO BARBOZA DANIEL foi intimado a comprovar a origem dos créditos nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, relativos à conta n.º 20.579-3, Agência 8 Downtown, da Caixa Econômica Federal. O diligenciado não apresentou resposta.

O contribuinte HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA foi reintimado a comprovar a origem dos créditos bancários das três contas já citadas, das quais é titular, e cujos valores foram individualizados em planilhas. Foi dada ciência de todos os depositantes identificados ao contribuinte, que admitiu que recebeu cópia dos extratos bancários disponibilizados à Receita Federal do Brasil por meio do Ofício 3113/2015 do PRPR do Ministério Público Federal.

Apesar de prorrogações de prazo, o contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios da origem dos créditos. O contribuinte sequer foi capaz de comprovar a efetiva transferência de lucros distribuídos e pro labore pago pelas empresas das quais participa.

SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, que apresentou declaração em separado, foi intimada a comprovar, de acordo com o art. 42, § 6º, da Lei n.º 9.430/1996, a origem dos valores creditados/depositados na referida conta, da qual é cotitular com o cônjuge, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA. Foi dada ciência à contribuinte de todos os depositantes identificados por intermédio dos extratos bancários fornecidos pelo Ministério Público Federal. Apesar da solicitação, não foram apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem dos depósitos bancários listados.

MARCELO BARBOZA DANIEL e MARCELO CARVALHO ANDRADE foram intimados a comprovar a origem dos créditos nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, relativos à conta n.º 20.579-3, Agência 8 Downtown, da Caixa Econômica Federal. MARCELO BARBOZA DANIEL não apresentou resposta. MARCELO CARVALHO ANDRADE repetiu os argumentos já trazidos anteriormente, sem, contudo, apresentar elemento probatório.

Com base nos extratos disponibilizados à Receita Federal do Brasil pelo Ministério Público Federal, mediante autorização judicial, foram identificados alguns depositantes dos créditos bancários, sendo, então, realizadas diligências com o objetivo de identificar a operação subjacente a cada depósito bancário e a natureza do rendimento correlato.

As pessoas físicas e jurídicas intimadas a seguir identificadas não esclareceram a motivação e a natureza dos depósitos/créditos efetuados nas contas de titularidade do sujeito passivo.

DILIGENCIADO	PF/CNPJ	TDPF
MARCELO BARBOZA DANIEL	xxx	07.1.09.00-2015-00102-7
PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	02.078.649/0001-50	07.1.09.00-2015-00361-5
GRUPO PRAGMATICA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	07.271.913/0001-91	07.1.09.00-2015-00362-3
LUIZ M SOARES BOMBONIERI - ME	04.496.789/0001-74	07.1.09.00-2015-00576-6
DORIVAL AGULHOM	xxx	07.1.09.00-2015-00575-8

O contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual o recebimento de R\$ 18.000,00, a título de pro labore, da empresa PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – EPP. Verificou-se que a pessoa jurídica efetuou o pagamento do pro

labore em dinheiro, já que registrou as operações na Conta 11010100001003 - Caixa da escrituração comercial, ou seja, tais rendimentos não são a origem dos depósitos bancários listados para comprovação.

Também consta da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte o valor de R\$331.087,84, recebido da empresa PRAGMATICA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, supostamente a título de distribuição de lucros, referentes ao ano-calendário 2011.

A Conta 110718000010158 - Adiantamento a Sócios registra distribuições antecipadas de lucros aos sócios, sem, contudo, identificar precisamente qual sócio é o real beneficiário de cada transferência bancária individualmente considerada.

Com efeito, ainda que se analise a Conta 110204000010008 – Bradesco S/A e a Conta 110214000010018 - Caixa Econômica Federal, resta inviável identificar precisamente qual sócio é o real beneficiário de cada transferência bancária individualmente considerada.

Por meio da análise do extrato bancário, verificam-se transferências que totalizam o valor de R\$ 53.692,99, da conta corrente da pessoa jurídica PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP para a conta do sócio mantida no Banco Bradesco S/A.

Constata-se igualmente transferência no valor de R\$ 6.000,00, da conta corrente da empresa PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP para a conta do sócio mantida na Caixa Econômica Federal.

Apuram-se, por último, transferências que totalizam o valor de R\$109.739,67, da conta corrente da empresa PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP para a conta do sócio mantida no Banco Itaú Unibanco S/A.

Considerou-se que a origem de tais créditos/depósitos resta comprovada, posto que tem motivação na distribuição de lucros da pessoa jurídica PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, conforme escrituração comercial e extratos bancários.

Por outro lado, impende observar que não existe prova da efetiva transferência da parte restante dos valores que constam na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, supostamente recebido da empresa, a título de distribuição de lucros, referente ao ano-calendário 2011. Não é possível considerar tais valores como origem dos créditos/depósitos listados.

Com suporte nos documentos apresentados pelo contribuinte, não existe relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre a distribuição de lucro escriturada e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada.

Decerto, deveriam ter o contribuinte e a empresa diligenciada apresentado outros elementos de prova, como cópia dos cheques ou das transferências bancárias, a demonstrar de forma real e efetiva a distribuição dos lucros ao sócio HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA.

A empresa GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME foi intimada a comprovar as operações que geraram as transferências financeiras e comprovar a transferência dos lucros distribuídos e do pro labore pago durante o ano-calendário 2011 a HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA. A diligenciada ficou-se inerte, tendo sido ignorada a obrigação de prestar informações.

HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA é sócio administrador da empresa, ou seja, tinha reais condições de atuar para que a pessoa jurídica cumprisse sua obrigação de informar à fiscalização a operação subjacente a cada transferência financeira.

Na Declaração de Ajuste Anual do IRPF de HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA consta o recebimento de R\$ 18.000,00, a título de pro labore, da referida fonte pagadora. Acontece que a pessoa jurídica efetuou o pagamento do pro labore em dinheiro, já que registrou as operações na Conta 10003-2 - Caixa da sua escrituração comercial, ou seja, tais rendimentos não são a origem dos depósitos bancários listados. Também consta o valor de R\$153.953,06, supostamente recebido da mencionada empresa, a título de distribuição de lucros, referente ao ano-calendário 2011.

Mediante análise do extrato bancário disponibilizado, apuraram-se transferências que totalizam apenas o valor de R\$ 197.084,49 da conta da GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME para as contas correntes do sócio. Ou seja, a empresa transferiu ao contribuinte um valor superior ao lucro apurado.

Constata-se que parte das transferências bancárias feitas pela pessoa jurídica GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME para as contas correntes do contribuinte HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA foram registradas nos Livros Diário e Razão (escrituração fiscal) creditando a Conta 10008-5 - Bradesco S/A e a Conta 10018-9 - Caixa Econômica Federal e, por outro lado, debitando a Conta 10003-2 - Caixa.

Em outras palavras, tais transferências não tratam de efetiva distribuição de lucros e, portanto, resta não comprovada a origem dos créditos/depósitos bancários correspondentes.

Por outro lado, a Conta 10158 - ADIANTAMENTO A SÓCIOS registra distribuições antecipadas de lucros ao sócio HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA.

Acontece que não há prova da efetiva transferência desses valores para as contas bancária em análise.

Apenas quando é possível verificar a distribuição antecipada de lucro devidamente escriturada na Conta 10158-6 - Adiantamento a Sócios e a respectiva transferência financeira para a conta do sócio HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA é que consideramos a origem do crédito/depósito devidamente justificada, no caso, no valor total de R\$ 68.600,00.

Com suporte nos documentos apresentados pelo contribuinte, vale dizer que não existe relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre a distribuição de lucros escriturada e parte dos créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada.

Como exemplo, vejamos que foram escriturados quatro adiantamentos de lucros em 15/03/2011, no valor de R\$ 4.800,00, totalizando R\$ 19.2000,00. Apesar de estarem escriturados como distribuições antecipadas de lucro, não localizamos o depósito nas contas do contribuinte.

Tal fato nos leva a acreditar que, a despeito da escrituração comercial, parte dos lucros destinados contabilmente ao contribuinte HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA foram destinados a outro sócio ou a terceiros. Ainda que se avalie a distribuição de lucros como verdadeira, não é possível considerar tais valores como origem dos créditos/depósitos listados.

Decerto, deveriam ter o contribuinte e a empresa diligenciada apresentado outros elementos de prova, como cópia dos cheques ou das transferências bancárias, a demonstrar de

forma real e efetiva a distribuição dos lucros ao sócio HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA.

Apesar do procedimento investigatório feito junto aos depositantes de recursos em espécie, por meio de transferência bancária, de cheques, de ordens de pagamentos ou por outros meios, não foi possível identificar a origem dos depósitos, ou, em outras palavras, a natureza do rendimento auferido pelo contribuinte como tributável, isento ou não tributável.

É importante também consignar que a conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal foi utilizada para pagar funcionários das seguintes empresas: GRUPO PRAGMATICA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, PRAGMATICA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MR PRAGMÁTICA LTDA e também EXMERARE CONSULTORIA EM GESTÃO E GOVERNANÇA LTDA.

As empresas mencionadas têm em comum constarem no seu quadro societário HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, e/ou MARCELO BARBOZA DANIEL e/ou MARCELO CARVALHO ANDRADE.

A infração que consta do auto de infração lavrado se fundamenta na norma do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996.

O quadro demonstrativo dos depósitos bancários de origem não comprovada, relativo ao ano-calendário 2011, consta às fls. 1483 a 1485.

São cotitulares da conta corrente n.º 0122616-9, Agência n.º 1690, Banco Bradesco S/A, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, que apresentou declaração de rendimento em separado. Assim, os valores apurados relativos à referida conta foram proporcionalizados entre os dois.

HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCELO CARVALHO ANDRADE e MARCELO BARBOZA DANIEL são cotitulares da conta n.º 20.579-3, Agência 8 Downtown, da Caixa Econômica Federal. Assim, os valores apurados relativos à referida conta foram proporcionalizados entre os três.

Cientificado em 10/05/2016 (fl. 1494), em 09/06/2016 (fl. 1572), o contribuinte apresenta a impugnação às fls. 1496 a 1515, instruída com os documentos às fls. 1516 a 1567, a seguir resumida.

**Tentativa de Dupla Tributação (bis in idem) no lançamento do auto de infração – transferência de valores entre conta corrente de mesma titularidade**

1. Foi lançado duas vezes o imposto sobre os mesmos valores constantes em conta corrente, no período de setembro a dezembro de 2012.
2. Os valores constantes das planilhas anexadas ao auto de infração, referente às contas do Banco Bradesco e da Caixa Econômica Federal são os mesmos, gerando assim, uma tributação em duplicidade sobre os valores constantes em conta corrente, devendo os valores constante da planilha anexada ao auto de infração serem excluídos do lançamento tributário.
3. Alguns valores verificados e lançados são transferências realizadas pelo impugnante de sua conta corrente junto a Caixa Econômica Federal (agência Downtown – n.º 3024 - conta corrente 001.00020579-3) para a conta do Banco Bradesco S/A (agência n.º 1690 - conta corrente 122616-9). Houve tentativa de dupla tributação no valor de R\$181.300,00 x 27,5%, sobre o montante de quase 1/3 do valor do principal lavrado no auto de infração.

4. O julgador pode verificar através da "Planilha dos Valores Não Comprovados" apresentada pelo Auditor Fiscal, com as devidas marcações feitas e confrontadas com os extratos bancários emitidos pela Caixa Econômica Federal. (Anexo 01)
5. Requer que sejam expurgados do lançamento os valores lançados em duplicidade, com o fim de evitar a dupla tributação e o enriquecimento sem causa para o Erário Federal e principalmente a ocorrência do confisco, vedado constitucionalmente.

**Ocorrência de distribuição de lucros advindos das empresas GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 07.271.913/0001-91, e PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 02.078.649/0001-50.**

**Isenção dos lucros.**

6. Os valores lançados constam dos extratos do Grupo Pragmática, que demonstram que os valores recebidos pelo impugnante tem como origem a distribuição dos lucros auferidos no exercício de 2010. (sic)
7. Foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 603.222,12, devendo desde já ser expurgada a dupla tributação apontada anteriormente no valor de R\$181.300,00, sendo, assim, o valor da suposta omissão de R\$421.922,12.
8. O contribuinte auferiu a título de distribuição de lucros a importância de R\$ 485.040,90, ou seja, além do correto a ser retificado no auto de infração. Tal afirmação é constatada por meio da declaração de imposto de renda do contribuinte no exercício de 2011/2012, bem como por meio da DIRF apresentada pelas empresas GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, deixando clara a ocorrência de distribuição de lucros, inclusive em diversos lançamentos constante da "planilha de valores não comprovados", apontados pela fiscalização.
9. Da análise dos lançamentos constante da 'planilha de valores não comprovados', verifica-se que diversos valores constantes do extrato da conta do banco Bradesco em nome do impugnante foram depositados pelas empresas acima descritas, como forma de distribuição regular de lucro, conforme exemplo demonstrado.
10. Além dos valores já reconhecidos pelo Auditor Fiscal na planilha anexada ao auto de infração, é demonstrado, através das anotações constante do anexo 1, em confronto com os extratos bancários e planilhas emitidas pela própria Receita Federal, que muitos valores lançados no auto de infração são claramente distribuição de lucros pelos serviços efetivamente prestados pelo impugnante junto as empresas GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Esses valores deverão ser expurgados do lançamento fiscal constante do auto de infração, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.249/95, uma vez que são oriundo de depósitos realizados pelas pessoas jurídicas anteriormente descritas.
11. Foram recebidos da empresa PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA a quantia de R\$ 49.950,00, e da empresa GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA a quantia de R\$191.311,49, através da conta pessoa física do impugnante, junto ao Banco Bradesco S/A, demonstrados através do anexo I, e devidamente comprovado pelos extratos em anexo, que somados dão o montante de R\$ 241.261,49.
12. Assim, do valor de R\$603.222,12 lançado como omissão de rendimentos devem ser excluídos os rendimentos lançados em duplicidade e os valores auferidos por distribuição de lucros:
  - Rendimentos Tributáveis Declarados - R\$ 36.000,00 (+)
  - Valor apurado na fiscalização - R\$ 603.222,12
  - Valor em duplicidade - R\$ 180.660,63 (-)

- Valor recebido a título de distribuição dos lucros – R\$241.261,49 (-)
  - Desconto Simplificado – R\$13.916,36 (-)
  - Valor correto da infração – R\$203.383,64 – imposto 27,5% = R\$55.930,50 - parcela a deduzir R\$8.687,45
- Total de Imposto devido = R\$47.243,05

13. Assim, o valor devido pelo sujeito passivo no exercício em análise é de R\$47.243,05 e não o valor equivocadamente lavrado de R\$163.271,63.
14. A isenção dos lucros distribuídos está prevista no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. A tributação desses rendimentos na pessoa física caracteriza bis in idem.
15. Segundo o art. 997, inc. V, do Código Civil, de 2002, é possível a criação de uma sociedade em que o sócio contribua exclusivamente com serviços, não ingressando com quaisquer bens ou direitos para o capital social. Sem prejuízo desse fato, o contrato social deve fazer menção ao fato de qual será a participação desse sócio nos lucros e nas perdas, conforme inciso VII do referido artigo.
16. O Código Civil, de 2002, regula, em diversos momentos, a participação do sócio de serviços nos lucros da sociedade. Tal participação não se confunde com rendimentos por serviços prestados, os quais podem ser percebidos tanto por ele, quanto pelos demais sócios, a título de pro labore, conforme o estabelecido no contrato social.
17. O CC/2002 dispôs que o sócio que contribui com serviços tem o direito de perceber lucros. Assim, os valores que o sócio recebe da sociedade são de igual natureza, pois conforme determina o artigo 4º do Código Tributário Nacional não há que se fazer distinção entre rendimentos do trabalho (pro labore) e parte dos resultados (lucros). Ocorre a isenção do imposto independentemente da denominação dada aos rendimentos.
18. A isenção não pode ser condicionada à natureza jurídica da verba distribuída, nos termos do art. 4º do CTN. Não é o nome o fato relevante para a caracterização da isenção, mas sim o fato de os valores serem percebidos pelo sócio que contribui apenas com trabalho, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Portanto, faz jus à regra isentiva os valores recebidos pelo impugnante pela PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e pela GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
19. O montante distribuído a título de lucros está amparado pela norma de isenção constante do art. 10 da Lei nº 9.249/95, que trata dos lucros e dividendos "calculados com base nos resultados" e, para apurar resultados a empresa precisa seguir a legislação comercial, que é clara ao determinar o reconhecimento das receitas pelo regime de competência. E mais, citado dispositivo legal, não impõe qualquer limite, nem determina a obrigatoriedade da tributação da pessoa jurídica para que a distribuição de lucros se beneficie da isenção.
20. A fiscalização não apontou qualquer excesso na distribuição de lucro, proveniente da empresa GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, nem mesmo, em momento algum, desclassificou os livros contábeis, uma vez que foram preenchidos conforme a legislação comercial e contábil. E ainda, foram apresentadas espontaneamente pelo impugnante além dos livros fiscais, as declarações de IRPJ, IRPF, extratos e demais documentos solicitados.
21. A distribuição de lucros seguiu os procedimentos exigidos em lei, conforme entendimento do CARF. Há previsão constante do contrato social (cláusula VIII) e os documentos contábeis da pessoa jurídica estão em conformidade com a legislação pertinente.

#### **Indevida Multa de Ofício de 75%**

22. Não houve qualquer ato doloso por parte do impugnante com o intuito de prejudicar a fiscalização, conforme determina os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. De acordo com as Súmulas do CARF nº 14 e 25, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos e a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si sós, não autorizam a

qualificação da multa de ofício. A Súmula 25 do CARF tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, conforme anexo da Portaria MF nº 383 de 14/07/2010.

23. Por todo o exposto, tendo em vista a boa-fé da impugnante e as súmulas do CARF, que exigem a comprovação de sonegação, fraude e conluio para a aplicação da multa de ofício, o valor correspondente deve ser excluído do lançamento.

#### **Pedido**

24. Requer-se: (i) Que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final da presente impugnação tomando as providências necessárias para que sejam obstados quaisquer procedimentos tendentes à inscrição ou execução administrativa e/ou judicial do crédito tributário impugnado, nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional; (ii) Que seja julgada procedente a impugnação, pelas razões de fato e de direito expostas na defesa administrativa; (iii) Que as notificações e ciências quanto ao presente processo administrativo sejam encaminhadas ao representante da contribuinte, Sergio Pinho Júnior - Av. das Américas, 4.200 - bloco 04 - sala 509 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.640-102.
25. Trata-se de impugnação parcial ao lançamento, concordando o contribuinte com o lançamento do imposto complementar no valor de R\$47.243,05, acrescido de juros de mora. Por conseguinte, deve a parcela não litigiosa ser apartada para cobrança, nos termos do art. 21, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de fls. 1575 e ss, cujo dispositivo considerou a impugnação **procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2012

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 1608 e ss), reiterando os argumentos já apresentados em sua impugnação.

Consta nos autos, ainda, petição complementar de fls. 1642 e ss, acompanhada de documentos anexos, na qual o recorrente reitera o pedido de nulidade do lançamento, a improcedência da autuação ou, subsidiariamente, a suspensão do processo administrativo em questão para que o mesmo somente prossiga mediante autorização expressa do Juiz Federal responsável pela autorização para utilização das informações que embasam a autuação fiscal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do recorrente neste sentido.

### **2. Preliminar.**

Em petição complementar, às fls. 1642 e ss, o contribuinte requer a nulidade do lançamento e a improcedência da autuação, ou subsidiariamente a suspensão do processo administrativo em questão para que o mesmo somente prossiga mediante autorização expressa do Juiz Federal responsável pela autorização para utilização das informações que embasam a autuação fiscal.

Alega, pois, que o fisco utilizou provas ilícitas para constituição do crédito tributário, notadamente, do imposto de renda da pessoa física, a pretexto de omissão de receita tributável constatada pelo exame das movimentações financeiras obtidas na ação penal da Operação Lava Jato.

Nesse sentido, afirma que estaria evidenciado e expressamente declarado e comprovado que todas as provas obtidas para a lavratura do auto que embasou o processo administrativo em referência, o foram única e exclusivamente com base nos dados obtidos na ação penal da Operação Lava Jato.

No entanto, pontua que o Juízo que promoveu a quebra do sigilo anteriormente, proferiu decisão promovendo o aditamento da decisão que havia autorizado a quebra do sigilo do contribuinte em questão, razão pela qual uso da mesma passou a ser inadmissível. Com isso, entende que os efeitos produzidos pelas provas utilizadas nessas circunstâncias, são nulos de pleno direito.

É certo que as provas ilícitas não se revestem de eficácia jurídica e nem podem ser admitidas como suporte de juízos acusatórios ou de juízos condenatórios. Tem-se que a prova é considerada ilícita quando caracterizar violação às normas legais ou aos princípios do ordenamento, de natureza processual ou material, obtida mediante a infração às garantias individuais e legais.

Inclusive, este Colegiado já teve a oportunidade de se manifestar em ocasião anterior, a respeito da improcedência do lançamento fiscal na hipótese de decisão judicial

superveniente que reconhece a ilicitude da prova emprestada, em decorrência da forma como produzida, o que resultaria na eliminação do respectivo conjunto probatório transportado ao processo administrativo tributário. É de se ver:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008, 2009

PROVAS EMPRESTADAS. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. ILICITUDE DAS PROVAS. PROVAS REMANESCENTES REVESTIDAS DE LICITUDE. ALTERAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO ORIGINAL. AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.

A decisão judicial superveniente que reconhece a ilicitude da prova emprestada, em decorrência da forma como produzida, resulta na eliminação do respectivo conjunto probatório transportado ao processo administrativo tributário. Na hipótese dos autos, uma vez expurgadas as provas ilícitas, a imputação fiscal com fundamento na base probatória remanescente revestida de licitude implicaria um lançamento de ofício com alteração da motivação original, o que não é admissível em sede do contencioso administrativo. Cabe tornar insubsistente o auto de infração quando a motivação adotada para o lançamento do crédito tributário está vinculada, direta ou indiretamente, às provas emprestadas colhidas na esfera criminal, posteriormente reputadas ilícitas.

**(Acórdão nº 2401-007.102 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 5 de novembro de 2019. Rel. Cleberson Alex Friess).**

Contudo, na hipótese vertente, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

A começar, a decisão proferida pelo então Exmo. Juiz Sérgio Moro e juntada pelo recorrente (Petição nº 5054741-77.2015.4.04.7000 – fls. 1652 e ss) não tem a extensão pretendida e, ao contrário do que alegado, não declarou a nulidade de toda e qualquer prova colhida por intermédio da colaboração premiada no âmbito da Operação Lava Jato, para fins tributários, estando restrita aos autos lá mencionados, todos acompanhados da devida fundamentação daquele Juízo. É de se ver:

<b>Autos</b>	<b>Evento da Decisão</b>
5010767-87.2015.4.04.7000	Evento 70
5013906-47.2015.4.04.7000	Evento 18
5023582-53.2014.4.04.7000	Evento 25
5056156-95.2015.4.04.7000	Evento 411
5073475-13.2014.4.04.7000	Evento 289
5073906-47.2015.4.04.7000	Evento 18
5001446-62.2014.4.04.7000	Evento 297
5049557-14.2013.4.04.7000	Evento 1521
5054741-77.2015.4.04.7000	Evento 4

Analisando o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1467 e ss), não é possível chegar-se à conclusão de que as provas obtidas e que embasaram a presente acusação fiscal foram abarcadas pela decisão do então Exmo. Juiz Sérgio Moro. Não se deve ignorar o fato de que a Operação Lava Jato possui inúmeros desdobramentos, sendo inúmeros os reflexos oriundos da investigação, não podendo ser tratada de forma ampla, sem a devida conexão com os fatos

narrados, as provas produzidas e as acusações imputadas individualmente a cada qual, como pretende o recorrente.

E ainda que assim não o fosse, a decisão do então Exmo. Juiz Sérgio Moro não declara, de imediato, a nulidade das provas obtidas por intermédio dos acordos de colaboração premiada, mas condiciona a sua utilização à autorização específica do Juízo, ou seja, mediante a apresentação de novo requerimento. É de se ver:

Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF e promovo o aditamento de todas as referidas decisões para a elas agregar que está vedada a utilização dos elementos informativos e provas cujo compartilhamento foi anteriormente autorizado por este Juízo contra pessoas que celebraram acordo de colaboração com o Ministério Público no âmbito da assim denominada

Operação Lavajato, bem como contra empresas que celebraram acordo de leniência.

Caso pretendida a utilização das provas ou das informações com esta finalidade, ficará ela sujeita à autorização específica deste Juízo, ou seja, da apresentação de novo requerimento.

Caso o material já tenha sido usado contra algum colaborador ou empresa, poderá este Juízo ser especificamente provocado para decidir a respeito da manutenção da autorização ou não.

O MPF fica encarregado de dar ciência desta decisão a cada órgão que recebeu provas e elementos probatórios compartilhados.

Ademais, a decisão do então Exmo. Juiz Sérgio Moro não merece a interpretação ampla dada pelo recorrente, eis que a proteção dada foi apenas para o próprio colaborador ou a empresa leniente contra sanções de outros órgãos públicos, sob pena de desestimular a celebração desses acordos e prejudicar o seu propósito principal que seria a obtenção de provas em processos criminais. Ou seja, a decisão teve a preocupação de proteger o próprio colaborador, não abrangendo eventuais terceiros citados na colaboração premiada e que devem ser investigados para apuração, inclusive, de infrações fiscais.

Para além do exposto, a meu ver, um fato interessante é capaz de eliminar as eventuais dúvidas existentes acerca da licitude das provas que aqui se discute. Isso porque, no Termo de Acordo de Colaboração Premiada (fls. 477 do Processo nº 18470.728708/2016-23), firmado por Humberto Sampaio de Mesquita, ora recorrente, consta, ainda, a previsão de autorização expressa para a utilização emprestada das provas obtidas por meio do acordo de colaboração premiada, pela Receita Federal. É de se ver:

[...]

#### **Parte V – Validade da Prova**

**Cláusula 15.** A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos.

Nesse desiderato, o próprio recorrente, quando da celebração do acordo de colaboração premiada, autorizou expressamente que as provas lá colhidas, fossem utilizadas pela Receita Federal. Assim, se, em razão de acordo celebrado, o próprio colaborador concorda com a utilização das provas colhidas no Termo de Colaboração Premiada, pela Receita Federal, não há

que se falar em nulidade da prova obtida, o que significaria *venire contra factum proprium*, algo que o Direito não admite.

Não é aceitável, portanto, uma vez caracterizado *venire contra factum proprium*, que, em sede de recurso voluntário, o recorrente venha contestar as informações obtidas em Acordo de Colaboração Premiada que ele mesmo concordou com a utilização de tais provas pela Receita Federal e que subsidiaram o lançamento em questão.

E, ainda, a disponibilização de conjunto probatório produzido em processo criminal ao qual a fiscalização obteve acesso mediante autorização judicial, está de acordo com o ordenamento jurídico, podendo ser utilizado para caracterizar a existência de fato gerador de imposto de renda pessoa física.

Sobre os demais argumentos lançados pelo contribuinte, notadamente acerca da inconstitucionalidade/legalidade das normas legais, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Por fim, sobre a alegação acerca da ausência de acréscimo patrimonial, em razão do cumprimento dos próprios termos estipulados na colaboração premiada, trata-se de matéria de mérito, a ser examinada no tópico seguinte.

### 3. Mérito.

Tendo em vista que o recorrente transcreve, em seu recurso, *ipsis litteris*, a sua impugnação, no que se refere à parcela do crédito mantida pela DRJ, enxertando apenas alguns comentários sobre a decisão recorrida, opto por reproduzir no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo e mantenho em sua integralidade, para, ao final, apresentar considerações adicionais com o intuito de reforçar as convicções tecidas no presente voto. É de se ver:

[...]

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações. Assim, dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, quanto ao pedido de envio de correspondências para o endereço do procurador, esclareça-se que, no processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, a intimação do sujeito passivo sujeita-se a procedimentos próprios (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações).

No que se refere à sua efetivação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, essa não dispensa a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo

sujeito passivo (inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações). Logo, a solicitação formulada não pode ser deferida, por falta de amparo legal.

Saliente-se que, independente de pedido do contribuinte, com a apresentação tempestiva de impugnação ao lançamento, ocorre a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, relativamente ao crédito tributário impugnado.

#### **Atividade vinculada**

Cumpra ressaltar que a atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumprir-los, pelo que é defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária.

Em relação aos julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que entende virem ao encontro da tese da defesa, cumpre observar que as decisões daquele colegiado não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (art. 100 do CTN).

Esclareça-se que as decisões do CARF só serão aplicadas, nos julgamentos administrativos de primeira instância, no caso de existência de súmula vinculante que preencha as condições previstas no art. 75 do Anexo I da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e desde que aplicável ao caso em exame no processo.

Quanto à referência a entendimentos exarados em decisões prolatadas pelo Judiciário, vale lembrar que o entendimento nelas expresso sobre a matéria fica restrito às partes integrantes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, à luz do disposto no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

#### **Depósitos bancários de origem não comprovada.**

O CTN define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá só sobre rendimentos reais mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. (Grifos acrescidos)

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar

a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe, acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (juris et jure) e relativas (juris tantum). Denomina-se presunção juris et jure aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é juris tantum quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealidade.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo juris tantum (relativa). Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas bancárias.

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte.

Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

#### **Comprovação dos depósitos – análise individualizada**

No caso, houve o enquadramento no previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, portanto, é ônus do contribuinte a prova de que os valores depositados em suas contas se tratam de rendimentos tributáveis já oferecidos à tributação, rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou isentos ou não tributáveis, como alegado.

É importante destacar que o art. 42 exige a comprovação da origem com documentação hábil e idônea, sendo o seu § 3º bem elucidativo quando determina que os depósitos devem ser analisados individualizadamente. Logo, para elidir o lançamento, cabe ao contribuinte demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso.

#### **Exclusão das transferências da conta corrente 001.00020579-3 da Caixa Econômica Federal, agência Downtown, para a conta corrente 122616-9 do Banco Bradesco S/A, agência n.º 1690.**

O contribuinte alega que foi lançado duas vezes imposto sobre mesmos valores referentes às contas do Banco Bradesco e da Caixa Econômica Federal no período de setembro a dezembro de 2012. Afirma que alguns valores são transferências realizadas pelo sujeito passivo de sua conta corrente na Caixa Econômica Federal (agência Downtown – n.º 3024 - conta corrente 001.00020579-3) para a conta do Banco Bradesco S/A (agência n.º 1690 - conta corrente 122616-9).

Cabe registrar que o lançamento em análise se refere ao exercício 2012, ano-calendário 2011, abrangendo, por conseguinte, fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2011. A referência na impugnação a suposta duplicidade de valores constantes de contas correntes no período setembro a dezembro de 2012 é equivocada, pois diz respeito a período estranho aos autos. Não obstante, o contribuinte em sua impugnação apresenta planilhas que pretende exemplificar os valores que estariam em duplicidade. Embora a primeira planilha à fl. 1499 esteja praticamente ilegível, na planilha relativa à Caixa Econômica Federal, fl. 1499, são visualizados os valores, que se referem ao período de setembro a outubro de 2011. Depreende-se, pois, que tenha ocorrido um simples equívoco na indicação do ano, passando-se, pois, a análise do argumento, considerando-se o período de setembro a dezembro de 2011.

Como se observa do Termo de Verificação Fiscal, os valores lançados nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, são referentes à conta n.º 122616-9, Agência n.º 1690, Banco Bradesco S/A, à conta n.º 20.579-3, Agência 8 Downtown, da Caixa Econômica Federal e à conta n.º 1807-1, Ag. 3752 do banco Itaú Unibanco S/A.

O sujeito passivo alega que teriam sido considerados no lançamento transferências realizadas da conta corrente na Caixa Econômica Federal (agência Downtown – conta corrente 001.00020579-3) para a conta do Banco Bradesco S/A (agência n.º 1690 – conta corrente 122616-9) em desconformidade com a legislação.

Conforme documento emitido pela Caixa Econômica Federal fl. 291, são cotitulares da conta 001.00020579-3 da Caixa Econômica Federal, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCELO BARBOZA DANIEL E MARCELO CARVALHO ANDRADE.

A conta n.º 0122616-9, Agência n.º 1690, Banco Bradesco S/A, tem como cotitulares HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA e o cônjuge SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN.

O sujeito passivo alega que teriam sido considerados no lançamento transferências realizadas da conta corrente na Caixa Econômica Federal (agência Downtown – n.º 3024 - conta corrente 001.00020579-3) para a conta do Banco Bradesco S/A (agência n.º 1690 - conta corrente 122616-9) em desconformidade com a legislação.

O §3º, inc. I, do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, dispõe:

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Como comprovado nos autos, a conta 122616-9 Banco Bradesco S/A, Agência n.º 1690, é de titularidade de HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN e a conta 001.00020579-3, Caixa Econômica Federal, Agência 3024, é de titularidade HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCELO BARBOZA DANIEL E MARCELO CARVALHO ANDRADE. De acordo com o § 3º, I, do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, não sendo considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física. A referida norma visa evitar o cômputo em duplicidade de valores pertencentes a mesma pessoa na apuração da base de cálculo do imposto. Dessa forma, tendo sido duas contas de uma mesma pessoa ou mesma titularidade analisadas pela fiscalização para fins de tributação nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, constatadas transferências de uma para outra, os valores transferidos seriam desprezados na apuração do montante de depósitos de origem a comprovar.

O item 22 da Exposição de Motivos Interministerial n.º 484, de 24 de outubro de 1996, dirigida ao Presidente da República, que tratou da proposta de Projeto de Lei que resultou na Lei n.º 9.430, de 1996, de alteração da legislação tributária federal, dispõe:

22. O art. 42 objetiva o estabelecimento de critério juridicamente adequado e tecnicamente justo para apurar, mediante a análise de movimentação financeira de um contribuinte, pessoa física ou jurídica, valores que se caracterizem como rendimentos ou receitas omitidas. Há que se observar que a proposta não diz respeito ao acesso às informações protegidas pelo sigilo bancário, as quais continuarão sendo obtidas de acordo com a legislação e jurisprudência atuais. O que se procura é, a partir da obtenção legítima das informações, caracterizar-se e quantificar-se o ilícito fiscal, sem nenhum arbítrio, mas de forma justa e correta, haja vista que a metodologia proposta permite a mais ampla defesa por parte do contribuinte. Também importa ressaltar que análise da movimentação deverá ser individualizada por operação, onde o contribuinte terá a oportunidade de caso a caso, identificar a natureza e a origem dos respectivos valores. Dessa forma, tem-se a certeza de que as parcelas não comprovadas, ressaltadas transferências entre contas de mesma titularidade ou movimentações de pequeno valor (art. 42, § 3º), sejam, efetivamente, fruto da evasão tributária.

Ocorre que, no caso, as contas não são unicamente das mesmas pessoas físicas. Se assim o fossem e tendo sido ambas analisadas pela fiscalização, seria simplesmente aplicado o disposto §3º, inc. I, do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, independentemente dos valores transferidos.

Há que se ressaltar que HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, cotitulares da conta em análise do Banco Bradesco, são casados no regime de comunhão parcial de bens.

Assim, seriam passíveis de exclusão os valores transferidos da conta da Caixa Econômica Federal para a conta do Bradesco, correspondentes a rendimentos cuja origem tenha sido comprovada e pertençam a HUMBERTO SAMPAIO DE

MESQUITA ou cuja origem não tenha sido comprovada mas que tenham sido objeto de tributação nos termos do §6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, contra HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, em decorrência da proporcionalização estabelecida.

No lançamento, foi considerado como total de débitos de origem não comprovada relativamente a conta da Caixa Econômica Federal o valor de R\$629.580,70, sendo atribuído ao contribuinte a sua proporção no valor de R\$209.860,23 (R\$629.580,70: 3).

Confrontando-se o extrato bancário da conta 20579-3, Caixa Econômica Federal, Agência Downtown, fls. 292 a 295, como a planilha de valores não comprovados relativos à conta 122616-9 Banco Bradesco S/A, Agência nº 1690, fls. 1488 e 1489, e o extrato bancário detalhado desta, fls. 715 a 726, nos meses de setembro a dezembro de 2011, constatou-se que houve transferência de valores de uma conta para a outra nos dias 13/09/2011, 11/10/2011, 21/11/2011 e 20/12/2011:

No dia 13/09/2011, no extrato da conta 122616-9, Banco Bradesco S/A, Agência nº 1690, fl. 721 e 722, há 18 créditos no valor de R\$4.900,00, tendo sido lançados na planilha dos valores não comprovados 12 créditos, fl. 1489. No extrato da Caixa Econômica Federal no mesmo dia, há 11 débitos no mesmo valor de R\$4.900,00, com os respectivos números dos cheques compensados.

No extrato detalhado do Banco Bradesco, fls. 721 e 722, consta como origem de 11 créditos no valor de R\$4.900,00 o Banco 104 (Caixa Econômica Federal), Ag. 3024, conta 10205793 (conta de HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCELO BARBOZA DANIEL E MARCELO CARVALHO ANDRADE), como origem de 1 crédito no valor de R\$4.900,00 o Banco 237, Ag. 2359, conta 128333 (conta de MARCELO BARBOZA DANIEL), valores esses lançados, e como origem de 6 créditos o Banco 104 (Caixa Econômica Federal), Ag. 3024, conta 30006258, valores não integrantes da planilha de valores não comprovados.

Dessa forma, comprova-se que consta da planilha de valores não comprovados relativos a conta do Banco Bradesco (mês de setembro) o valor de R\$53.900,00 (11 x R\$4.900,00) transferidos da conta da Caixa Econômica Federal, que tem como cotitulares HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCELO BARBOZA DANIEL E MARCELO CARVALHO ANDRADE).

Em relação ao dia 16/09/2011, constam do extrato da conta 122616-9, Banco Bradesco S/A, Agência nº 1690, fl. 722, 2 créditos no valor de R\$4.900,00 com indicação do Banco 104 (Caixa Econômica Federal), Ag. 3024, conta 10205793, que foram lançados na planilha dos valores não comprovados, fl. 1489. Da análise do extrato da Caixa Econômica Federal, verifica-se que não há débitos na conta nesse dia (fl. 293). Por conseguinte, não se acata que houve transferência do valor de R\$9.800,00 (2 x R\$4.900,00) entre as referidas contas bancárias.

No dia 11/10/2011, no extrato da conta 122616-9, Banco Bradesco S/A, Agência nº 1690, fl. 723, há 12 créditos no valor de R\$4.900,00, tendo sido lançados na planilha dos valores não comprovados 9 créditos, fl. 1489.

No extrato detalhado do Banco Bradesco, fl. 723, consta como origem de 9 créditos no valor de R\$4.900,00 o Banco 104 (Caixa Econômica Federal), Ag. 3024, conta 10205793 (conta de HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCELO BARBOZA DANIEL E MARCELO CARVALHO ANDRADE) e como origem de 3 créditos o Banco 104 (Caixa Econômica Federal), Ag. 3024, conta 30006258, os valores correspondentes a estes 3 créditos não foram lançados.

Da análise do extrato da Caixa Econômica Federal, verifica-se que há na conta 8 débitos no valor de R\$4.900,00 no dia 11/10/2011, fl. 293.

Assim, acata-se que na planilha de valores não comprovados relativos a conta do Banco Bradesco há, no mês de outubro, R\$39.200,00 (8 x R\$4.900,00) transferidos da conta da Caixa Econômica Federal, que tem como cotitulares HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCELO BARBOZA DANIEL E MARCELO CARVALHO ANDRADE).

No dia 21/11/2011, no extrato da conta 122616-9, Banco Bradesco S/A, Agência nº 1690, fl. 724, há 15 créditos no valor de R\$4.900,00, tendo sido lançados na planilha dos valores não comprovados 12 créditos, fl. 1489. No extrato da Caixa Econômica Federal no mesmo dia, há 5 débitos no mesmo valor de R\$4.900,00, com os respectivos números dos cheques compensados (fl. 294).

No extrato detalhado do Banco Bradesco, fl. 724, consta como origem de 5 créditos no valor de R\$4.900,00 o Banco 104 (Caixa Econômica Federal), Ag. 3024, conta 10205793 (conta de HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCELO BARBOZA DANIEL E MARCELO CARVALHO ANDRADE).

Assim, acata-se que na planilha de valores não comprovados relativos a conta do Banco Bradesco há, no mês de novembro, R\$24.500,00 (5 x R\$4.900,00) transferidos da conta da Caixa Econômica Federal, que tem como cotitulares HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCELO BARBOZA DANIEL E MARCELO CARVALHO ANDRADE).

No dia 20/12/2011, no extrato da conta 122616-9, Banco Bradesco S/A, Agência nº 1690, fl. 725, há 10 créditos no valor de R\$4.900,00 e 1 crédito no valor de R\$2.488,44, tendo sido esses lançados na planilha dos valores não comprovados, fl. 1489. No extrato da Caixa Econômica Federal no mesmo dia, há os respectivos débitos (fl. 295).

No extrato detalhado do Banco Bradesco, fl. 725, consta como origem dos 10 créditos no valor de R\$4.900,00 e do crédito no valor de R\$2.488,44 o Banco 104 (Caixa Econômica Federal), Ag. 3024, conta 10205793 (conta de HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCELO BARBOZA DANIEL E MARCELO CARVALHO ANDRADE).

Assim, acata-se que na planilha de valores não comprovados relativos a conta do Banco Bradesco há, no mês de dezembro, R\$51.488,44 (10 x R\$4.900,00 + R\$2.488,44) transferidos da conta da Caixa Econômica Federal, que tem como cotitulares HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCELO BARBOZA DANIEL E MARCELO CARVALHO ANDRADE).

Por conseguinte, os valores dos créditos no ano-calendário em análise constantes da planilha de valores não comprovados que foram transferidos da conta 10205793 da Caixa Econômica Federal, Ag. 3024 de HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCELO BARBOZA DANIEL e MARCELO CARVALHO ANDRADE somam R\$169.088,44 (R\$53.900,00 + R\$39.200,00 + R\$ 24.500,00 + R\$51.488,44).

Observe-se que o sujeito passivo pleiteou a exclusão do valor de R\$181.300,00. Não foram considerados 2 créditos de R\$4.900,00 em 16/06/2011 e 1 crédito no valor de R\$4.900,00 em 11/10/2011, por não haver os respectivos débitos no extrato bancário da conta 10205793 da Caixa Econômica Federal, Ag. 3024. Foi considerado o crédito no valor de R\$2.488,44 em 20/12/2011, como consignado neste voto. Assim, foram considerados neste voto que R\$169.088,44 constantes da planilha de valores não comprovados correspondem a transferências da conta 10205793 da Caixa Econômica Federal, Ag. 3024, de HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCELO BARBOZA DANIEL e MARCELO CARVALHO ANDRADE (R\$181.300,00 - R\$4.900,00 - R\$4.900,00 - R\$4.900,00 + R\$2.488,44 = R\$169.088,44).

Dessa forma, tendo em vista as referidas comprovações, a verificação fiscal relativa à conta 10205793 da Caixa Econômica Federal, Ag. Downtown, e o lançamento da proporção correspondente ao contribuinte (R\$629.580,70 : 3 = R\$209.860,23), reduz-se a omissão de rendimentos lançada nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, relativa à conta em conjunto com o cônjuge no Banco Bradesco nos valores de R\$53.900,00, R\$39.200,00, R\$24.500,00 e R\$51.488,44 nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, respectivamente. Assim, considerando-se a proporção de cada cônjuge, a omissão de rendimentos lançada no presente processo deve ser reduzida de R\$26.950,00, R\$19.600,00, R\$12.250,00 e R\$25.744,22, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, respectivamente, totalizando R\$84.544,22.

**Lançamento de créditos decorrentes de transferências empresas GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 07.271.913/0001-91, e PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 02.078.649/0001-50.**

O sujeito passivo alega que auferiu a título de distribuição de lucros a importância de R\$ 485.040 (R\$153.953,06 da GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e R\$331.087,84 da PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA) e que diversos lançamentos constantes da "planilha de valores não comprovados" da conta do Banco Bradesco tem origem nos lucros distribuídos. Argumenta que, além dos valores apontados pela fiscalização como recebidos da empresa GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA na "planilha de valores não comprovados", há outros recebidos dessa e da empresa PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, que são assinalados no documento "Anexo I" da impugnação, fls. 1517 e 1560. O sujeito passivo apura que na "planilha de valores não comprovados" há créditos lançados nos valores de R\$49.950,00 e de R\$191.311,49 recebidos das empresas PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, respectivamente. Assim, requer que a soma desses valores (R\$241.261,49) seja excluída do lançamento em decorrência do disposto no art. 10, da Lei nº 9.249/95.

Da análise da "planilha de valores não comprovados" da conta do Banco Bradesco, (fls. 1488 e 1489), verifica-se que a fiscalização apontou que créditos no total de R\$124.395,54 decorrem de transferências e depósitos da empresa GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, contendo como histórico "TRANSF AG CHEQ" e "DEP CHEQUE". O sujeito passivo assinala no documento "Anexo I" da impugnação os créditos listados a seguir que no seu entendimento também teriam sido recebidos das empresas. Ocorre que não há comprovação de que tais créditos tenham sido pagos pelas empresas GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, conforme sintetizado na tabela a seguir e que se tratariam de distribuição de lucros:

PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (tabela 1)

DIA	HISTÓRICO	VALOR	Justificativa para não aceitação (complementada pelo texto do voto)
11/01/2011	TRANSF AG DINH	4.000,00	Não comprovada transferência da empresa, transferência em dinheiro, fl. 715.
11/01/2011	TRANSF AG DINH	4.000,00	Não comprovada transferência da empresa, transferência em dinheiro, fl. 715.
11/01/2011	TRANSF AG DINH	4.000,00	Não comprovada transferência da empresa, transferência em dinheiro, fl. 715.
11/01/2011	TRANSF AG DIN.	4.000,00	Não comprovada transferência da empresa, transferência em dinheiro, fl. 715.
11/01/2011	TRANSF AG DINH	4.500,00	Não comprovada transferência da empresa, transferência em dinheiro, fl. 715.
11/01/2011	TRANSF AG DINH	4.950,00	Não comprovada transferência da empresa, transferência em dinheiro, fl. 715.
09/06/2011	TRANSF AG DINH	4.900,00	Não comprovada transferência da empresa, transferência em dinheiro, fl. 715.
09/06/2011	TRANSF AG DINH	4.900,00	Não comprovada transferência da empresa, transferência em dinheiro, fl. 719.
18/07/2011	TRANSF AG DINH	4.900,00	Não comprovada transferência da empresa, transferência em dinheiro, fl. 720.
18/07/2011	TRANSF AG DINH	4.900,00	Não comprovada transferência da empresa, transferência em dinheiro, fl. 720.
18/07/2011	TRANSF AG DINH	4.900,00	Não comprovada transferência da empresa, transferência em dinheiro, fl. 720.
TOTAL		49.950,00	

GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
(tabela 2)

DIA	HISTÓRICO	VALOR	Justificativa para não aceitação (complementada pelo texto do voto)
11/10/2011	TRANSF AG CHEQ	4.900,00	Transferência da conta CEF 10205793, Ag. 3024. Exclusão conforme item precedente do voto.
11/10/2011	TRANSF AG CHEQ	4.900,00	Transferência da conta CEF 10205793, Ag. 3024. Exclusão conforme item precedente do voto.
11/10/2011	TRANSF AG CHEQ	4.900,00	Transferência da conta CEF 10205793, Ag. 3024. Exclusão conforme item precedente do voto.
11/10/2011	TRANSF AG CHEQ	4.900,00	Transferência da conta CEF 10205793, Ag. 3024. Exclusão conforme item precedente do voto.
11/10/2011	TRANSF AG CHEQ	4.900,00	Transferência da conta CEF 10205793, Ag. 3024. Exclusão conforme item precedente do voto.
11/10/2011	TRANSF AG CHEQ	4.900,00	Transferência da conta CEF 10205793, Ag. 3024. Exclusão conforme item precedente do voto.
11/10/2011	TRANSF AG CHEQ	4.900,00	Transferência da conta CEF 10205793, Ag. 3024. Exclusão conforme item precedente do voto.
11/10/2011	TRANSF AG CHEQ	4.900,00	Transferência da conta CEF 10205793, Ag. 3024. Exclusão conforme item precedente do voto.
11/10/2011	TRANSF AG CHEQ	4.900,00	Transferência da conta CEF 10205793, Ag. 3024. Exclusão conforme item precedente do voto.
21/11/2011	TRANSF AG CHEQ	4.900,00	Transferência da conta CEF 10205793, Ag. 3024. Exclusão conforme item precedente do voto.
21/11/2011	TRANSF AG CHEQ	4.900,00	Transferência da conta CEF 10205793, Ag. 3024. Exclusão conforme item precedente do voto.
21/11/2011	TRANSF AG CHEQ	4.900,00	Transferência da conta CEF 10205793, Ag. 3024. Exclusão conforme item precedente do voto.
21/11/2011	TRANSF AG CHEQ	4.900,00	Transferência da conta CEF 10205793, Ag. 3024. Exclusão conforme item precedente do voto.
21/11/2011	TRANSF AG CHEQ	4.900,00	Transferência da conta CEF 10205793, Ag. 3024. Exclusão conforme item precedente do voto.
Valor Apontado pelo Contribuinte		68.600,00	
Valor Apontado pela Fiscalização		124.395,54	
SOMA (68.600,00 + 124.395,54)		192.995,54	
Valor Requerido pelo Contribuinte		191.311,49	

Registre-se que ao efetuar a soma dos créditos a que atribuiu a empresa GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, o sujeito passivo deixou de incluir o crédito de R\$1.684,62, com data de R\$11/10/2011, já apontado pela fiscalização como advindo da empresa.

Os créditos listados na tabela 1 decorrem de transferência entre agências em dinheiro. O sujeito passivo intimado, nem antes do lançamento nem na impugnação comprovou sua origem, ou seja, o depositante e a natureza da operação.

Em relação ao dia 09/06/2011, cumpre salientar que no extrato da conta 122616-9, Banco Bradesco S/A, Agência nº 1690, fl. 719, há 6 créditos no valor de R\$4.900,00 cada. Foram lançados na "planilha de valores não comprovados" da conta do Banco Bradesco apenas 2 créditos nos valores R\$4.900,00 cada, cujos históricos são "TRANSF AG DINH". Os outros 3 créditos no mesmo valor decorrentes de transferência entre agências de cheques, com indicação da conta 30008501, Banco 104, Ag. 3024, da empresa GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA não foram lançados pela fiscalização.

HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA informou em sua Declaração de Ajuste Anual como lucros distribuídos recebidos das empresas PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA os valores de R\$331.087,84 e R\$153.953,06, respectivamente.

A fiscalização buscou por meio de intimação às pessoas jurídicas esclarecimentos acerca da natureza dos créditos efetuados nas contas de titularidade do sujeito passivo e de seu cônjuge.

Em relação à empresa PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, verificou-se que a conta 110718000010158 - Adiantamento a Sócios registra distribuições antecipadas de lucros aos sócios, sem, contudo, identificar precisamente qual sócio é o real beneficiário de cada transferência bancária individualmente considerada.

Da análise dos extratos bancários, conforme relatado pela fiscalização, verificaram-se transferências da empresa PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA nos valores de R\$53.692,99, R\$6.000,00 e R\$109.739,67 para as contas do sócio HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA mantidas no Banco Bradesco S.A., na Caixa Econômica Federal e no Banco Itaú Unibanco S.A. Por terem motivação na distribuição de lucros da empresa, conforme escrituração comercial e extratos bancários, a origem de tais créditos nas contas do contribuinte foi considerada como comprovada. Não obstante a escrituração comercial, não existe prova da efetiva transferência do restante do valor declarado com lucro distribuído ao sócio HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA pela empresa PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Em relação à empresa GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, verificaram-se transferências para as contas correntes do sócio no valor de R\$ 197.084,49, valor esse superior ao lucro apurado. Verificou-se que parte das transferências bancárias foram registradas nos Livros Diário e Razão (escrituração fiscal) creditando a Conta 10008-5 - Bradesco S/A e a Conta 10018-9 - Caixa Econômica Federal e, por outro lado, debitando a Conta 10003-2 - Caixa. Por não se tratarem de efetiva distribuição de lucros, a origem de tais créditos não foi considerada comprovada.

A Conta 10158-6 - Adiantamento a Sócios registra distribuições antecipadas de lucros ao sócio HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, mas não há prova da efetiva transferência desses valores para as contas bancárias do contribuinte.

A fiscalização considerou como sendo comprovada a origem dos créditos efetivamente transferidos para as contas do contribuinte pela GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA que foram devidamente registrados na Conta 10158-6 - Adiantamento a Sócios, no ano em análise. Esses créditos perfazem o total de R\$68.600,00.

Somente se acata como valor oriundo de distribuição de lucros quando é possível identificar o registro na conta própria e a devida da transferência do numerário para a conta do contribuinte.

Não restou comprovado que os créditos que integram o lançamento tem como origem lucros escriturados como distribuídos ao sócio HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA pelas empresas PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

No caso em análise, não foi demonstrada a origem dos créditos/depósitos bancários que serviram de base para o lançamento, com exceção dos já tratados no item anterior deste voto. Como já explicitado, é ônus do sujeito passivo comprovar individualizadamente a origem dos créditos/depósitos, com identificação do depositante e da natureza da operação. De acordo com os argumentos apresentados, deveria ter sido comprovado o efetivo repasse de numerário das pessoas jurídicas para a conta bancária em análise, coincidente em data e valor com os créditos bancários, respaldado com documentos que lastreassem a alegada distribuição de lucros isenta do imposto.

Os contribuintes são obrigados a manter em boa guarda e ordem todos os documentos que se refiram aos atos e às operações que contribuíram para modificar sua situação

patrimonial durante os períodos decadencial ou prescricional das eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Registre-se que, considerando a conta conjunta com o cônjuge no Banco Bradesco S/A, e a conta conjunta com MARCELO BARBOZA DANIEL e MARCELO CARVALHO ANDRADE na Caixa Econômica Federal foram consultados por esta julgadora o processo nº 18470.720293/2016-40 de SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, o processo nº 18470.721723/2016-41 de MARCELO BARBOZA DANIEL e o processo nº 18470.721741/2016-22 de MARCELO CARVALHO ANDRADE, verificando-se que não há nos referidos processos documentos comprobatórios de créditos que pudessem reduzir o valor lançado decorrente da proporcionalização dos créditos não comprovados pelos cotitulares das referidas contas bancárias nos termos do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996.

#### Ajuste Anual

Diante do exposto, reduz-se a omissão de rendimentos lançada nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nos valores de R\$26.950,00, R\$19.600,00, R\$12.250,00 e R\$25.744,22, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, respectivamente, totalizando R\$84.544,22. Dessa forma, o valor da infração perfaz R\$518.677,90 (R\$603.222,12 – R\$84.544,22), fl. 1462.

No tocante aos demais valores lançados, o sujeito passivo, nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação, logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores apontados pela fiscalização.

Assim, refazem-se se os cálculos do ajuste anual, apurando-se imposto suplementar no valor de R\$139.251,98.

#### Demonstrativo de Apuração – Exercício

2012

##### Valores em Reais

BC Declarada Deduções Infrações Total	Alíquota Parcela a Deduzir Imposto Devido	(-) Imposto Declarado (-) I. Pago C. Leão (-) Deduç. Imposto (-) IRRF s/Diferença	Multa (%) Imp. Apurado
36.000,00	27,5%	769,99	75%
13.916,36	8.687,45	-	139.251,98
518.677,90	140.021,97	-	
540.761,54			

#### Multa de ofício de 75%

No caso, como se observa do auto de infração, sobre o imposto apurado foi aplicada multa de ofício de 75%.

Sobre a multa de ofício, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações, prevê:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Saliente-se que a penalidade descrita no inciso I aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto, não tendo a lei vinculado a sanção à natureza da falta. A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e

da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado (art. 136 do CTN). De acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. No caso do sujeito passivo, não há previsão legal para a dispensa da exigência.

Por conseguinte, deve-se manter a multa aplicada.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para apurar imposto suplementar no valor de R\$139.251,98, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora, devendo se apartar para cobrança a parcela não litigiosa correspondente a imposto suplementar no valor de R\$47.243,05, acrescido de juros de mora.

Pois bem. Entendo que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal.

De acordo como o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1467 e ss), a acusação fiscal em epígrafe diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito (Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú), em relação aos quais, o contribuinte regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A fiscalização relata que o contribuinte foi intimado a comprovar, em relação ao ano-calendário de 2011, a origem dos valores creditados/depositados nas contas do Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú, tendo sido os valores creditados/depositados devidamente individualizados nos anexos I, II e III, do Termo, conforme exige o art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

Também foi solicitado a MARCELO CARVALHO ANDRADE, que comprovasse, de acordo com o artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, a origem dos valores creditados/depositados na Caixa Econômica Federal, Agência nº 8, conta nº 20.579-3, da qual também é cotitular com HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA.

Da mesma forma, foi solicitado a MARCELO BARBOZA DANIEL, que comprovasse, conforme art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, a origem dos valores creditados/depositados na Caixa Econômica Federal, Agência nº 8, conta nº 20.579-3, da qual é cotitular, juntamente com HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA.

Também foi solicitado a SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, que comprovasse, de acordo com a norma do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, a origem dos valores creditados/depositados na conta nº 0122616-9 (Agência nº 1690, Banco Bradesco S/A), da qual é cotitular, juntamente com o cônjuge HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA.

A despeito das solicitações, não foram apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem dos depósitos bancários listados nos termos de intimação fiscal e cientificados aos cotitulares das contas mantidas por HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, de modo que o fato concreto se subsume à hipótese da norma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, isto é, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Nesse sentido, em razão da ausência de documentação hábil e idônea para fins de comprovação da origem dos valores creditados/depositados na conta citada, e dos indícios de que a conta era utilizada para receber recursos financeiros decorrentes da prestação de serviços pelas pessoas físicas dos sócios sem a emissão de contratos e de notas fiscais, foi efetuado o

lançamento de ofício em face das pessoas físicas que constam como titulares da conta e que são responsáveis pelos créditos verificados no ano-calendário 2011.

O contribuinte reitera que os valores constantes do lançamento fiscal, ora recorrido, constam dos extratos do Grupo Pragmática, que demonstrariam que os valores recebidos pelo Recorrente têm como origem a distribuição dos lucros auferidos no exercício de 2010.

Alega que a afirmação é facilmente constatada através da declaração de imposto de renda do recorrente no exercício de 2011/2012, bem como através da DIRF informada pela empresa Grupo Pragmática Consultoria em Gestão Ltda, deixando clara a ocorrência de distribuição de lucros.

Afirma, ainda, que o montante distribuído a título de lucros está amparado pela norma de isenção constante do art. 10 da Lei n.º 9.249/95, que trata dos lucros e dividendos "calculados com base nos resultados" e, para apurar resultados a empresa precisa seguir a legislação comercial, que é clara ao determinar o reconhecimento das receitas pelo regime de competência. E mais, citado dispositivo legal, não impõe qualquer limite, nem determina a obrigatoriedade da tributação da pessoa jurídica para que a distribuição de lucros se beneficie da isenção.

Pois bem. No caso da presunção de omissão de rendimentos, de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, cabe esclarecer que o ônus da prova recai sobre o contribuinte, devendo este apresentar elementos concretos para o convencimento do julgador.

Inicialmente, cumpre pontuar que a DRJ realizou um trabalho exaustivo acerca das alegações do contribuinte, comparando a planilha de valores não comprovados com os extratos bancários detalhados às fls. 715/726.

Como resultado, a DRJ entendeu que R\$169.088,44 constantes da planilha de valores não comprovados correspondem a transferências da conta 10205793 da Caixa Econômica Federal, Ag. 3024, de HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCELO BARBOZA DANIEL e MARCELO CARVALHO ANDRADE (R\$181.300,00 - R\$4.900,00 - R\$4.900,00 - R\$4.900,00 + R\$2.488,44 = R\$169.088,44).

Dessa forma, reduziu-se a omissão de rendimentos lançada nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, relativa à conta em conjunto com o cônjuge no Banco Bradesco nos valores de R\$53.900,00, R\$39.200,00, R\$24.500,00 e R\$51.488,44 nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, respectivamente. Assim, considerando-se a proporção de cada cônjuge, a omissão de rendimentos lançada no presente processo foi reduzida de R\$26.950,00, R\$19.600,00, R\$12.250,00 e R\$25.744,22, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, respectivamente, totalizando R\$84.544,22.

Em seu recurso, o contribuinte abandona o argumento acerca da "clara transferência de valores entre conta corrente da mesma titularidade", concentrando sua argumentação, na transcrição das mesmas razões de defesa, alegando que os valores recebidos têm como origem a distribuição dos lucros auferidos no exercício de 2010, advindos da empresa Grupo Pragmática.

Da mesma forma, a DRJ realizou um trabalho exaustivo acerca das alegações do contribuinte, comparando as diversas informações constantes nos livros Razão das empresas citadas, bem como os extratos bancários e cheques apresentados pelo contribuinte, além dos dados constantes em sua declaração de ajuste anual.

Como resultado, a DRJ entendeu que não foi demonstrada a origem dos créditos/depósitos bancários que serviram de base para o lançamento, com exceção dos atinentes às transferências entre contas de mesma titularidade, mencionados anteriormente. Entendeu-se, pois, que não houve a comprovação do efetivo repasse de numerário das pessoas jurídicas para as contas bancárias analisadas, coincidente em data e valor com os créditos bancários, respaldado com documentos que lastreassem a alegada distribuição de lucros isenta do imposto.

Em seu recurso, o contribuinte não apresentou novas razões de defesa acerca da presente acusação fiscal e sequer rebateu as considerações da DRJ, limitando-se a reproduzir as alegações tecidas em sua impugnação.

Dessa forma, não há como afastar as conclusões apontadas pela DRJ que, a meu ver, analisou com proficuidade acerca das questões postas.

Ademais, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão n.º 8202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem dos depósitos, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Além disso, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé<sup>1</sup>, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

---

<sup>1</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita a comprovação do efetivo repasse de numerário das pessoas jurídicas para as contas bancárias analisadas, coincidente em data e valor com os créditos bancários.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, cumpre pontuar que a multa de ofício aplicada pela fiscalização, estribada no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007.

A propósito, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

#### **4. Do pedido de intimação do patrono.**

O contribuinte, em seu petitório recursal, requer sejam as intimações e notificações referentes ao presente processo, expedidas em nome de seu advogado.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria n.º 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto n.º 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF n.º 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

